



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001042-84.2010.8.14.0006
APELANTE: RAQUEL BATISTA DUDA
APELANTE: SEVERINO REGO DUDA
ADVOGADO: ARETHA NOBRE COSTA
APELADO: ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO GALVÃO
REPRESENTANTE: RICARDO GALVÃO BATISTA
APELADO: RENATO GALVÃO BATISTA
ADVOGADO: SABRINA DOURADO DA SILVA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO:

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por RAQUEL BATISTA DUDA e SEVERINO REGO DUDA contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, que extinguiu sem resolução de mérito, com fundamento no Art. 267, I, c/c art. 284, § único, e 295, VI, ambos do CPC, ao indeferir a inicial, a ação de usucapião c/c indenização por danos morais por eles proposta contra ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO GALVÃO BATISTA.

RAQUEL BATISTA DUDA e SEVERINO REGO DUDA ajuizaram ação de usucapião c/c indenização por danos morais em face de ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO GALVÃO BATISTA, a fim de seja declarado, por sentença, o seu domínio sobre a área usucapienda, correspondente ao Lote 27 do Loteamento Guajará II, na Tv. SN da Quadra 13 em Ananindeua/PA, bem como a condenação do requerido ao pagamento da quantia de R\$ 25.162,21 (vinte e cinco mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e um centavos) a título de danos materiais pelos cuidados com os lotes 29 e 30.

Juntou documentos às fls. 12/346.

Recebida a ação, em decisão de fl. 347, determinou o juízo a quo que o autor informasse o nome dos confinantes e seus respectivos endereços, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o que foi por eles cumprido às fls. 348/349.

Em nova decisão, de fl. 350, o juízo determinou a citação por via postal do requerido, dos confinantes e dos interessados, via edital.

Em contestação de fls. 354/359, RENATO GALVÃO BATISTA alegou: 1) a não extinção do contrato de comodato requerido pelos autores, para que os herdeiros possam pleitear a retomada do imóvel; 2) que o contrato de comodato ainda continua em vigência com os herdeiros; 3) que os herdeiros não se mantiveram inertes após o falecimento de seus pai; 4) que inexistente obrigação de indenizar em razão da existência no contrato de comodato de uma cláusula modal, pela qual o comodatário se obriga a zelar pelos lotes 29 e 30.

Juntou documentos às fls. 360/370

Em petição, à fl. 371, o ESTADO DO PARÁ informa não ter interesse em integrar a



lide.

Em petição de fl. 374, a UNIÃO FEDERAL requer a identificação detalhada do imóvel, a fim de que seja possível identificar a titularidade do imóvel em questão.

Em petição de fl. 377, o Município de Ananindeua manifesta seu interesse no referido imóvel apenas em relação aos tributos a ele pertinentes.

Manifestação dos autores à contestação do réu, às fls. 380/386.

Em audiência realizada, conforme termo de fl. 390, comunicou-se o falecimento de RENATO GALVÃO BATTISTA, representante do Espólio de CARLOS ALBERTO GALVÃO BATISTA, e determinou-se a intimação de REGINA CLÁUDIA GALVÃO BATISTA, nova inventariante do espólio.

Em petição de fls. 394/395, os autores comunicam a invasão dos terrenos objeto da ação pela pessoa de JOÃO ARAÚJO. Juntaram documentos de fls. 396/408.

Em decisão de fl.410, o juízo assinou o prazo de 10 (dez) dias para que os autores juntassem a planta do imóvel, certidão ou documento que atestasse a inexistência de demandas possessórias envolvendo o imóvel usucapiendo, além de cópia dos documentos necessários à viabilização de nova intimação da União Federal.

Em petição de fls. 413/414, os autores requerem a dilação do prazo para cumprimento da diligência determinada pelo juízo, em razão da ausência de condições financeiras para arcar com os custos dela decorrentes, tendo que contar com a ajuda de amigos para tal efeito, e, à fl. 445, requerem a juntada de certidão comprovando a inexistência de demandas possessórias envolvendo o bem em questão.

Em petição de fl. 448/449, comunicam a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal e, à fl. 459/461, requerem a juntada de projeto arquitetônico do imóvel usucapiendo e a citação dos cônjuges dos confinantes, além de alegarem a desnecessidade dos documentos requeridos pela União Federal ou, caso necessária, alegando que ela mesma providenciase tal documentação.

Em certidão de fl. 479, o Diretor de Secretaria certifica a negativa de seguimento do agravo de instrumento interposto pelos autores, e, em certidão de fl. 482, certifica a intempestividade da emenda da inicial.

Em sentença de fl. 485, o juízo extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c 284, § único, c/c 295, VI, ambos do CPC, ao indeferir a inicial, por ausência de emenda da inicial.

Inconformados, os autores interpuseram o presente recurso, às fls. 490/500, requerendo a reforma da sentença, a fim de que se dê continuidade ao processo e o julgamento do mérito, alegando: 1) que a decisão viola a legislação processual vigente, entendimento jurisprudencial e os princípios da efetividade e instrumentalidade das formas; 2) que os Tribunais entendem que a petição inicial não será indeferida quando, apesar de exigida a planta do imóvel, houver nos autos documentos suficientes para a identificação do imóvel; 3) que nos casos em que em razão da não juntada da planta do imóvel ainda houver dúvidas, é permitida a realização de perícia técnica; 4) que não possuem condições



financeiras suficientes para a contratação de um profissional habilitado para a realização da referida planta do imóvel; 5) que os documentos juntados com a exordial são suficientes para identificar a área; 6) que a extinção da ação pelo indeferimento da inicial viola o direito de ação; 7) que com relação à União, requereu a renovação da diligência mediante o envio de cópia do documento de fls. 29/31.

Sem contrarrazões.

Recebimento da apelação em seu duplo efeito, à fl. 505.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de de 2017.

DRA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001042-84.2010.8.14.0006
APELANTE: RAQUEL BATISTA DUDA
APELANTE: SEVERINO REGO DUDA
ADVOGADO: ARETHA NOBRE COSTA
APELADO: ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO GALVÃO
APELADO: RENATO GALVÃO BATISTA
ADVOGADO: SABRINA DOURADO DA SILVA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Insurgem-se os apelantes contra a sentença prolatada pelo Juízo de 1º grau, que extinguiu a ação por eles ajuizada, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c 284, § único, c/c 295, VI, ambos do CPC, ao indeferir a inicial, por ausência de emenda da inicial.

Alegam os apelantes: 1) que a decisão viola a legislação processual vigente, entendimento jurisprudencial e os princípios da efetividade e instrumentalidade das formas; 2) que os Tribunais entendem que a petição inicial não será indeferida quando, apesar de exigida a planta do imóvel, houver nos autos documentos suficientes para a identificação do imóvel; 3) que nos casos em que, em razão da não juntada da planta do imóvel, ainda houver dúvidas, é permitida a realização de perícia técnica; 4) que não possuem condições financeiras suficientes para a contratação de um profissional habilitado para a realização da referida planta do imóvel; 5) que os documentos juntados com a exordial são suficientes para identificar a área; 6) que a extinção da ação pelo indeferimento da inicial viola o direito de ação; 7) que com relação à União, requereu a renovação da diligência mediante o envio de cópia do documento de fls. 29/31.

Têm razão os apelantes em suas alegações. Senão vejamos:

Ao receber a inicial, o juiz ao despachá-la, determinou aos autores que providenciassem, no prazo de 10 (dez) dias: 1) a planta do imóvel, conforme determina o art. 942 do CPC, em razão de não se prestar o documento de fl. 19; 2) certidão ou documento que comprove a inexistência de demandas possessórias envolvendo o imóvel usucapiendo; 3) cópia dos documentos necessários para viabilizar a nova intimação da União Federal, nos termos do despacho inicial, ou seja, documentos que forneçam informações detalhadas do imóvel, tais como indicação dos logradouros e vizinhos confrontantes e coordenadas geográficas, para que seja possível identificar a titularidade do imóvel de interesse na respectiva área.

Em atendimento à referida decisão, os autores, ora apelantes, manifestaram-se da seguinte forma, em petição de fls. 413/414, 459/461:

1) Quanto à planta do imóvel, requereram, inicialmente, a prorrogação do prazo por mais 10 (dez) dias, alegando que, por serem pobres no sentido da lei, tal prazo seria insuficiente para o cumprimento, em razão de não terem condições financeiras de contratar um profissional capacitado para tal serviço, necessitando contar com a ajuda de amigos, o que levaria mais tempo, em razão de precisarem compreender a disponibilidade de cada colaborador. Posteriormente, em petição de fl. 459/461 requereram a juntada de projeto arquitetônico, a fim de dar cumprimento ao que determina o art. 942 do CPC.

2) Quanto à intimação da União Federal, requereram, inicialmente, a renovação da diligência, mediante o encaminhamento de cópia da Certidão de Registro de Imóveis, juntada às fls. 29/31 dos autos, em razão de nela constar a descrição do imóvel com suas dimensões, localização e seus confinantes. Posteriormente, alegaram ser desnecessária a solicitação feita pela União, diante de todas as provas constantes dos autos.

3) Quanto à certidão ou documento que comprove a inexistência de demandas possessórias envolvendo o imóvel usucapiendo, em documento de fls. 446,



cumpriram com o requerido.

O Juízo de 1º grau extinguiu o processo, nos termos do art. 267, I, c/c 284, § único, c/c 295, VI, ambos do CPC, ao indeferir a inicial, por ausência de emenda da inicial, nos seguintes termos:

Na situação em exame verifico que foi constatada falha na peça inaugural, razão pela qual este juízo oportunizou aos autores a sua emenda a fim de acostar a planta do imóvel usucapiendo, de modo a verificar a sua correta localização e das propriedades limítrofes, apresentar certidão/documento que comprovasse a inexistência de demandas possessórias envolvendo o imóvel usucapiendo, bem como cópia de documentos solicitados pela União Federal nos termos do despacho inicial de fls. 374.

Ocorre que, muito embora devidamente intimados a adotar as providências, os autores deixaram de atender integralmente a determinação judicial, uma vez que deixaram de apresentar a planta do imóvel (pois o documento de fls. 462 não serve para tanto) e não atenderam as demais determinações acima descritas, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida, já que obstado o prosseguimento do feito por culpa do próprio interessado.

Estabelece o art. 284, § único, do Código de Processo Civil:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Em atendimento a tal norma, o juízo determinou a juntada da planta do imóvel conforme determina o art. 942 do CPC; certidão/documento que comprovasse a inexistência de demandas possessórias e cópia de documentos solicitados pela União Federal.

Concluo, assim, que, de fato, os apelantes não cumpriram com o que foi determinado, já que pediram prorrogação de prazo para juntada da planta e quando juntaram, em outro prazo, não foi a planta, mas um projeto arquitetônico. No entanto, o entendimento jurisprudencial é de que nos casos em que a parte é beneficiária de justiça gratuita, a identificação perfeita do imóvel poderá ser feita por meio de perícia judicial, suprindo-se assim o requisito exigido.

Nesse sentido, precedentes dos Tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PLANTA E MEMORIAL DESCRITIVO DO IMÓVEL. PARTE BENEFICIÁRIA DA AJG. NOMEAÇÃO DE PERITO JUDICIAL. Litigando a parte autora ao amparo do benefício da gratuidade da justiça, possível a nomeação, pelo poder público, de perito judicial para elaboração de memorial descritivo e planta do imóvel usucapiendo. Art. 3º, V, da Lei 1060/50. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70063546196, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 11/02/2015).

USUCAPIÃO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – EXIGÊNCIA DE PLANTA E MEMORIAL DESCRITIVO DO IMÓVEL DE QUEM É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA – INADMISSIBILIDADE – BENEFÍCIO QUE GARANTE ISENÇÃO TOTAL DAS DESPESAS NECESSÁRIAS AO ACESSO À JUSTIÇA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 942,



DO CPC - RIGOR FORMAL A SER ABRANDADO – POSSIBILIDADE DE A AÇÃO SE INICIAR COM MERO CROQUIS DO IMÓVEL, ELABORADO PELA PRÓPRIA PARTE, RESERVANDO-SE A PROVA PERICIAL PARA ELUCIDAR EVENTUAL CONTROVÉRSIA SOBRE A REAL SITUAÇÃO DO IMÓVEL, CUJAS DESPESAS DEVERÃO SER ARCADAS PELO ESTADO – SENTENÇA EXTINTIVA ANULADA. Tratando-se de autor beneficiário da justiça gratuita, a petição inicial da ação de usucapião não precisa vir instruída com planta e memorial descritivo do imóvel, os quais podem ser substituídos por mero croquis, elaborado pela própria parte, com a individualização e confrontação do imóvel, reservando-se a produção da custosa prova pericial, às expensas do Estado, para a hipótese de haver controvérsia a respeito da situação do imóvel. Do contrário, as ações de usucapião estariam fora do catálogo das ações cabíveis aos pobres e reservadas com exclusividade aos endinheirados, exatamente os que menos fazem uso delas. RESULTADO: apelação provida (Apelação Cível 00051477420138260091. Tribunal de Justiça de São Paulo/SP)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PLANTA E MEMORIAL DESCRITIVO DO IMÓVEL. PARTE BENEFICIÁRIA DA AJG. NOMEAÇÃO DE PERITO JUDICIAL. Litigando a parte autora ao amparo do benefício da gratuidade da justiça, possível a nomeação, pelo poder público, de perito judicial para elaboração de memorial descritivo e planta do imóvel usucapiendo. Art. 3º, V, da Lei 1060 /50. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento N° 70057483984, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 18/11/2013)

Sendo assim, pelos princípios da efetividade, da instrumentalidade das formas e do acesso à justiça, entendo necessária a reforma da sentença, a fim de que seja garantida a continuidade da ação, com vistas ao suprimento do requisito exigido mediante a realização de perícia judicial.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar a sentença recorrida, determinando o prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação exposta.

É o voto.

Belém, de de 2017.

DRA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001042-84.2010.8.14.0006
APELANTE: RAQUEL BATISTA DUDA
APELANTE: SEVERINO REGO DUDA
ADVOGADO: ARETHA NOBRE COSTA
APELADO: ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO GALVÃO
APELADO: RENATO GALVÃO BATISTA
ADVOGADO: SABRINA DOURADO DA SILVA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. PLANTA DO IMÓVEL. DOCUMENTOS REQUERIDOS PELA UNIÃO. DESCUMPRIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUPRIMENTO POR MEIO DE PERÍCIA JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Insurgem-se os apelantes contra a sentença prolatada pelo Juízo de 1º grau, que extinguiu a ação por eles ajuizada, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c 284, § único, c/c 295, VI, ambos do CPC, ao indeferir a inicial, por ausência de emenda da inicial.

II - Alegam os apelantes: 1) que a decisão viola a legislação processual vigente, entendimento jurisprudencial e os princípios da efetividade e instrumentalidade das formas; 2) que os Tribunais entendem que a petição inicial não será indeferida quando, apesar de exigida a planta do imóvel, houver nos autos documentos suficientes para a identificação do imóvel; 3) que nos casos em que, em razão da não juntada da planta do imóvel, ainda houver dúvidas, é permitida a realização de perícia técnica; 4) que não possuem condições financeiras suficientes para a contratação de um profissional habilitado para a realização da referida planta do imóvel; 5) que os documentos juntados com a exordial são suficientes para identificar a área; 6) que a extinção da ação pelo indeferimento da inicial viola o direito de ação; 7) que com relação à União, requereu a renovação da diligência mediante o envio de cópia do documento de fls. 29/31.

III - Ao receber a inicial, o juiz ao despachá-la, determinou aos autores que providenciassem, no prazo de 10 (dez) dias: 1) a planta do imóvel, conforme determina o art. 942 do CPC, em razão de não se prestar o documento de fl. 19; 2) certidão ou documento que comprove a inexistência de demandas possessórias envolvendo o imóvel usucapiendo; 3) cópia dos documentos necessários para viabilizar a nova intimação da União Federal, nos termos do despacho inicial, ou seja, documentos que forneçam informações detalhadas do imóvel, tais como indicação dos logradouros e vizinhos confrontantes e coordenadas geográficas, para que seja possível identificar a titularidade do imóvel de interesse na respectiva área.

IV - Em atendimento à referida decisão, os autores, ora apelantes, manifestaram-se da seguinte forma, em petição de fls. 413/414, 459/461: 1) Quanto à planta do imóvel, requereram, inicialmente, a prorrogação do prazo por mais 10 (dez) dias, alegando que, por serem pobres no sentido da lei, tal prazo seria insuficiente para o cumprimento, em razão de não terem condições financeiras de contratar um profissional capacitado para tal serviço, necessitando contar com a ajuda de amigos, o que levaria mais tempo, em razão de precisarem compreender a disponibilidade de cada colaborador. Posteriormente, em petição de fl. 459/461



requereram a juntada de projeto arquitetônico, a fim de dar cumprimento ao que determina o art. 942 do CPC. 2) Quanto à intimação da União Federal, requereram, inicialmente, a renovação da diligência, mediante o encaminhamento de cópia da Certidão de Registro de Imóveis, juntada às fls. 29/31 dos autos, em razão de nela constar a descrição do imóvel com suas dimensões, localização e seus confinantes. Posteriormente, alegaram ser desnecessária a solicitação feita pela União, diante de todas as provas constantes dos autos. 3) Quanto à certidão ou documento que comprove a inexistência de demandas possessórias envolvendo o imóvel usucapiendo, em documento de fls. 446, cumpriram com o requerido.

V - Concluo, assim, que, de fato, os apelantes não cumpriram com o que foi determinado, já que, pediram prorrogação de prazo para juntada da planta e quando juntaram, em outro prazo, não foi a planta, mas o um projeto arquitetônico. No entanto, o entendimento jurisprudencial é de que nos casos em que a parte é beneficiária de justiça gratuita, a identificação perfeita do imóvel poderá ser feita por meio de perícia judicial, suprindo-se assim o requisito exigido. Sendo assim, pelos princípios da efetividade, da instrumentalidade das formas e do acesso à justiça, entendo necessária a reforma da sentença, a fim de que seja garantida a continuidade da ação, com vistas ao suprimento do requisito exigido mediante a realização de perícia judicial.

VI - Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar a sentença recorrida, determinando o prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação exposta.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, dando-lhe provimento, nos termos do voto relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 2ª Sessão Ordinária de 06 de março de 2017. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora